

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 2019

Altera o Art. 40 da constituição, inserido no artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Do Sr. Alan Rick, Joao Campos e Outros)

Art.1º Dê-se ao art. 40 da Constituição Federal, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art.40.....
.....
§1º.....
.....
I
.....
.....
e).....
.....
6. Integrantes da ABIN - órgão central de inteligência da União.”

Art. 2º Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, renumerando-se os demais:

Da aposentadoria dos servidores da ABIN - órgão central de inteligência da União.

“Art. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o integrante da ABIN - órgão central de inteligência da União que tenha ingressado na carreira até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;
- II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e
- III - vinte anos de exercício em cargo da ABIN - órgão central de inteligência da União.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo da ABIN - órgão central de inteligência da União, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor da ABIN - órgão central de inteligência da União que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar da União; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o integrante da ABIN - órgão central de inteligência da União não contemplado no inciso I.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao integrante da ABIN - órgão central de inteligência da União que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

No contexto da Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, que trata da reforma da previdência, não foi considerada a aposentadoria especial aos servidores do órgão central de inteligência da União, hoje representado pela Agência Brasileira de Inteligência. A concessão do benefício da aposentadoria especial aos profissionais de Inteligência requer a comprovação inequívoca de que existe risco inerente à atividade, ou seja, que a ameaça à integridade física do profissional é perene. No caso dos agentes profissionais de inteligência, os riscos a que eles se expõem é regra e inerente a sua atividade laboral.

A atividade de Inteligência é essencial para a tomada de decisões e posicionamento do país na Comunidades das Nações. Os profissionais de inteligência, à semelhança de policiais e militares e, igualmente, agentes penitenciários e socioeducativos agora, requerem a tratamento diferenciado relacionado ao risco inerente à atividade; ou seja, a ameaça à integridade física dos profissionais de inteligência da ABIN mostra-se perene. É preciso reiterar que o risco a que se expõe o profissional de inteligência é regra, e não exceção.

São exemplos do risco inerente a que estão submetidos:

- Atuação de profissionais de inteligência em áreas de fronteira e em regiões inóspitas;

- Atuação fora do Brasil, com ações de constrainteligência e combate ao crime organizado;
- Atuação, no Brasil e no exterior, sob cobertura, o que torna mais arriscada a atividade, por não ser possível contar com o suporte de equipes de segurança nas operações de Inteligência;
- Atuação do órgão central de inteligência da União em conjunto com outros que notoriamente desenvolvem atividades consideradas “de risco”. Situação que é demonstrada, por exemplo, com a alteração do decreto de armas (5.123/04), que dispensou a esses servidores de demonstrarem a efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo, que agora passa a ser pressuposta;
- Operações notórias, com divulgação em fontes abertas (Hashtag, Ágata, Espectro, etc.) exemplificam a inserção desses servidores em ambientes perigosos, como a recente transferência dos líderes de organizações criminosas;
- Incumbências atribuídas ao setor de Inteligência pela Política Nacional de Inteligência, pela Estratégia Nacional de Inteligência, pelo Plano Nacional de Inteligência e pelo Sistema Único de Segurança Pública;
- Cabe ressaltar que o risco existe tanto para aqueles que trabalham diretamente nas operações de inteligência, na produção de conhecimentos que integram dados sobre organizações criminosas, grupos terroristas etc, e também para aqueles que trabalham no suporte a essas atividades, tendo em vista o reconhecimento legal da necessidade de se preservar o sigilo inerente à atividade e à identidade dos servidores (arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999).

- Reconhecimento legal da necessidade de se preservar o sigilo inerente à atividade e à identidade dos servidores (arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999).
- Planejamento e execução de medidas para proteção de assuntos de interesse à segurança do Estado e da sociedade assim como a avaliação de ameaças internas e externas, conforme determina o art. 4º da Lei nº 9.883/99

A atividade de inteligência, em um país que deseja avançar em termos mundiais, deve ser sempre exercida por profissionais em plenas condições de saúde física e psicológica, os quais são submetidos a tensões e riscos como os acima colocados, em atividade exclusiva (conforme prevê a Lei nº 11.776, de 2008, que veda o exercício de outras atividades).

Nesse contexto, e por necessidade premente da nação, esses profissionais estão se voltando para ações em combate a grupos criminosos transnacionais, mas, por outro lado, não recebem o tratamento próprio dos policiais, uma atividade assemelhada.

Além disso, os servidores da agência submetem-se ao regime de dedicação exclusiva, conforme art. 6º §1º da Lei 11.776/2008, ou seja, há o impedimento do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.

O regime de exclusividade obriga também os servidores a ficarem de sobreaviso podendo ser acionados a qualquer momento, feriados, fim de semana, a qualquer hora, sem nenhuma forma de benefícios, inclusive fora do horário de expediente. Logo, trabalham por períodos maiores que os computados. Isto ocorre também porque os servidores da ABIN não recebem horas extras e não há banco de horas, quando se trabalha além das horas normais estabelecidas em lei.

Nesse cenário, os servidores da agência, além de exercerem atividade de risco, não possuem a possibilidade de cumulação de atividades para fins de aposentadoria.

Cumpre ressaltar que, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando um profissional da carreira militar, tanto das Forças Armadas como das Forças Auxiliares, ingressa na ABIN, seu tempo de serviço na agência conta como tempo para aposentadoria na carreira militar. Essa situação reforça a necessidade e o dever de justiça de inclusão dos integrantes da ABIN no rol de servidores que possuem tempo de contribuição distintos da regra geral

O pleno exercício da atividade de inteligência requer profissionais, que reúnam, além de competência, sigilo, disciplina e comprometimento, plenas condições de saúde física e psicológica, por serem submetidos a tensões e riscos como os acima colocados, em atividade peculiar e exclusiva. Assim, em um país que deseja avançar em termos mundiais, o profissional de Inteligência necessita receber o tratamento diferenciado, assim como as outras carreiras necessárias à segurança pública e soberania da nação.

Assim, conclamamos aos prezados colegas parlamentares o acatamento desta emenda, por ser medida justa e necessária para o exercício da atividade inteligência.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

João Campos
Deputado Federal PRB/GO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

(DO SR. ALAN RICK, JOÃO CAMPOS E OUTROS)

A presente emenda tem como objetivo garantir o direito ao regime especial da previdência aos integrantes da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.